

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre a criação do Fundo Nacional do Legado Olímpico e Paralímpico.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2015, do Senador Romário, que visa criar o Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP).

O projeto é composto de seis artigos. Pelo art. 1º, fica criado o mencionado Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP). O art. 2º define a finalidade do FNLOP, que consiste em financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico brasileiro.

O art. 3º estabelece que os mencionados recursos serão preferencialmente destinados a projetos voltados para as modalidades educacional e de alto rendimento olímpicas e paralímpicas, visando à manutenção da infraestrutura e equipamentos criados, no Rio de Janeiro, para os Jogos Olímpicos de 2016.

Pelo art. 4º, define-se o FNLOP como fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, sob a forma de apoio a fundo perdido, e



SF/15807.399970-60

estabelece as fontes. O parágrafo único do art. 4º estabelece que o Fundo poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, conforme princípios e metas da Política Nacional de Esporte e Lazer, vigente à época.

O art. 5º determina que, no caso de os recursos do Fundo não serem aplicados de acordo com o disposto na lei a ser eventualmente instituída, os recursos repassados deverão ser restituídos, em valores atualizados, pela pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O art. 6º traz a cláusula de vigência da nova lei, que é a data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

A proposição tem por objetivo, de acordo com o autor, “tornar o Brasil potência mundial no esporte olímpico e paralímpico”, utilizando-se do legado dos Jogos, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro em 2016. Acredita o autor do projeto que o conjunto das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento, juntamente com o aproveitamento do ambiente criado pelos Jogos, poderá “alavancar o desempenho de atletas brasileiros em campeonatos mundiais e nas Olimpíadas”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno da Casa (RISF), e seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A matéria em análise, por tratar de questão relativa ao esporte, insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). No

Senado Federal, a matéria integra o rol de competências da CE, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa.

Incumbe a esta Comissão a análise do mérito educacional e esportivo da proposição, uma vez que os aspectos econômico-financeiros serão tratados, com a profundidade necessária, na CE, que nos sucederá na análise da matéria.

Se houvesse, no Brasil, um longo histórico de ações governamentais e políticas públicas consistentes no campo do desporto educacional e olímpico e paralímpico seríamos, certamente, contrários à medida que ora se propõe. Isso porque, em administração pública, devem ser priorizadas aquelas iniciativas de caráter perene, que se consolidam com o tempo; que se aperfeiçoam com o passar dos anos e o acúmulo de avaliações e correções de rumo; que se enriquecem com a memória técnica dos inúmeros profissionais qualificados que atuaram nas diversas etapas de sua gestão.

E, como se vê, o projeto que ora examinamos, é marcado pelo aproveitamento da oportunidade e pelo momento em que o Brasil se vê responsável pela realização de alguns dos chamados “megaeventos esportivos”. E, em tese, nossas políticas públicas para o campo esportivo deveriam dispensar o que poderíamos chamar de “ajustes de última hora”.

Entretanto, o autor do projeto, convededor que é da realidade esportiva do País, entende que, carecendo nossas políticas públicas da histórica organicidade e sinergia que deveriam existir no setor, fazem-se necessárias medidas de urgência. Nesse contexto, propõe um importante aperfeiçoamento por meio da criação de um fundo especificamente voltado para o financiamento de projetos relacionados ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento olímpico e paralímpico brasileiro. Da mesma forma, será beneficiado o desporto educacional relacionado a essas modalidades.

É, portanto, meritório o projeto.

Nesse sentido, observamos que o autor teve o cuidado de, no parágrafo único do art. 4º, condicionar uma eventual prorrogação do prazo do FNLOP aos princípios e metas da Política Nacional de Esporte e Lazer. Dessa forma, a iniciativa se conecta com o conjunto de medidas articuladas em um planejamento de longo prazo no setor.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição. Quanto à técnica legislativa, também não há reparos a fazer.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/15807.399970-60